



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Circular nº 183/2024-CGJ

Belém, de dezembro de 2024.

Processo nº 0003529-97.2024.2.00.0814

A (o) Senhor (a)  
Oficial (a) do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Pará.

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a) e, considerando o pedido de informações formulado pela Conservatória do Registro Civil Lisboa, sobre “a eficácia jurídica, ou não, de uma escritura de pacto antenupcial outorgada pelos nubentes depois da celebração religiosa/católica de um casamento (o casamento não era um facto futuro, já se havia verificado), mas antes do respetivo registo em Cartório (o casamento religioso/católico ainda não estava registado em Cartório) - cfr. artigo 1653º do Código Civil brasileiro”, tendo esta Corregedoria de Justiça se manifestado ao questionamento, no sentido de que, de acordo com o posicionamento dos Tribunais superiores, os efeitos patrimoniais da mudança de regime de bens somente poderão retroagir com efeitos *ex-tunc*, caso ocorra um aumento do acervo patrimonial do casal, e, não ocorrendo, havendo restrição ou redução do patrimônio, deverão ter efeitos apenas *ex-nunc*, ou seja, a partir de sua celebração, a fim de resguardar interesses de terceiros, assim sendo, recomendo a Vossa Senhoria, que ao realizar habilitações de casamentos civil para pessoas já conviventes e eventualmente casadas no religioso, observar que, havendo pactos antenupciais que restrinjam o acervo patrimonial do casal, estes tenham eficácia *ex-nunc*, nos termos da jurisprudência do STJ.

Atenciosamente,

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça